

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000002-2024 - PE – UASG 928120

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para manutenção preventiva e corretiva nos elevadores das unidades do Sesc nas cidades de Palmas e Gurupi, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

Trata o presente de resposta ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa Brasileira de Elevadores LTDA (Empralev), CNPJ de n.º 23.982.480.0001-74, por intermédio da sua representante legal a Sra. Roberta Xavier P. Tomaz, apresentada em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 000002-24-PE, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Compulsando a Resolução de n.º 1570 do Sesc/DN verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*

O edital do referido pregão eletrônica, preceitua no subitem 4.1 o que segue:

Quaisquer pedidos de esclarecimentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico licitacoes@sescto.com.br, **até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços**, observando-se os prazos e condições aqui previstos. (grifo nosso)

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 08/03/2024, e, a empresa apresentou sua solicitação no dia 23/02/2024. Nesse toar, o pedido de esclarecimento ao edital é tempestivo.

Passemos à análise do pedido de esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Intenta, a empresa solicitante, faz o seguinte pedido de esclarecimento em face dos dizeres do edital de n.º 02-24 - PE, *ipsis litteris*:

Confirmando o recebimento do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 00002-24- PE e agradeço a atenção pelo envio.

Na oportunidade, gostaria de pedir esclarecimento acerca da documentação exigida para a Habilitação para Qualificação Técnica:

Os itens 10.4.1 e 10.4.2 trazem a exigência de de que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante conste os serviços de manutenção corretiva, treinamento e suporte técnico, conforme transcrição a seguir e informa que se a informação no citado Atestado estiver incompleta implicará na inabilitação da empresa, conforme se pode observar:

10.4.1 - Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter prestado serviços de manutenção corretiva de elevadores, treinamento e suporte técnico, de qualidade e que guarde semelhanças com os licitados.

10.4.2 - As informações solicitadas no item 10.4.1, deverão constar no atestado, qualquer Informação incompleta ou inverídica constante dos documentos de capacitação técnica apurada pela CPL, mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante.

Ocorre que o objeto da licitação, conforme item 2.1 consta a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores das unidades do SESC

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica para serviços de manutenção corretiva, de treinamento e suporte técnico, conforme consta do Edital, é um documento inviável de fazer parte do acervo técnico de qualquer empresa licitante, haja vista que um Atestado de Capacidade Técnica é fornecido pelo órgão contratante e, este órgão, não pode fornecer Atestado de Capacidade Técnica de treinamento e suporte técnico, além de esta exigência específica não ser semelhante ao objeto a ser licitado.

Diante deste apontamento realizado, pedimos esclarecimento quanto á aceitação, pela CPL do SESC/TO e equipe técnica, de Atestado de Capacidade Técnica que contemple os serviços de manutenção preventiva e corretiva de Elevadores por um período mínimo de 12 meses?

Outro ponto que achamos por bem abordar é sobre a inexistência de exigência de comprovação de que a empresa participante possui registro junto ao Conselho de Classe, ou seja, ao CREA, bem como que comprove que possui Responsável Técnico pela execução dos serviços da empresa com comprovação de vínculo e registro no CREA, conforme exigência da legislação dos serviços de engenharia, a saber, Resolução CONFEA nº 218/73 e nº 36/91 e, ainda, da comprovação de sua experiência auferida por meio de apresentação de Certidão de Acervo Técnico que comprove que o Engenheiro indicado tem experiência confirmada por seu Conselho de Classe.

Entendemos ser de fundamental importância a exigência de tais documentos para que o órgão contratante não receba serviços prestados por empresa que não detém capacidade mínima para a execução dos serviços a serem contratados.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa solicitante.

3. FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para

o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações, e, divide-se por duas vertentes: A primeira, através de capacidade técnico-operacional e a segunda, capacidade técnico-profissional.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, sendo assim, destaca-se o que segue:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário. (grifei)**

O Sesc/TO, futura Contratante, deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações a ela impostas, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, conforme in verbis:**

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.** Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.

Assim, **desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade**, é *prudente* a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Entretanto, em atenção ao questionamento enviado pela empresa solicitante, segue abaixo o devido esclarecimento aclarado pela parte técnica do Sesc/TO, *senão vejamos*:

Mediante o pedido de esclarecimento e compulsando os autos, verifica-se que para o objeto da licitação sub judice, basta que a empresa tenha comprovação de capacidade técnico-operacional para manutenção preventiva e corretiva.

E, ainda, por se tratar de serviços técnico de profissões regulamentadas, é fundamental que o profissional e a empresa estejam inscritos nos respectivos conselhos de classe.

Nesse toar, deve-se limitar a comprovação de capacidade técnica à "manutenção preventiva e corretiva" de elevadores. E, também, exigir que a empresa e os profissionais responsáveis técnicos estejam inscritos no conselho profissional relativo à sua atividade profissional.

É o de relevante a ser considerado.

4. DECISÃO

Por todas as razões delineadas alhures, o pedido de esclarecimento da empresa Brasileira de Elevadores LTDA, fica como sanado. No mérito, deve-se proceder com:

- a) A retificação da seguinte informação constante no item 10.4, subitem 10.4.1 do referido edital, *in verbis*:

ONDE LÊ-SE:

10.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1 - Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada **para a qual a empresa comprove ter prestado serviços de manutenção corretiva de elevadores, treinamento e suporte técnico, de qualidade e que guarde semelhanças com os licitados.**

LEIA-SE A PARTIR DE AGORA:

10.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1 - Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada **para a qual a empresa comprove ter prestado serviços de manutenção corretiva de elevadores.**

B) Deverá acrescer o seguinte subitem no edital constado a seguinte informação:

10.4.1.2 – A empresa e os profissionais responsáveis técnicos devem comprovar que estão inscritos no conselho profissional relativo à sua atividade profissional.

Com isso, dê ciência à empresa solicitante, e, após, divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas/TO, 01 de março de 2024

HIGOR PINTO DA SILVA
Pregoeiro da CPL

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PROC. 01-24 -PE.pdf

Documento número #bed4ff52-9021-44d9-b68f-9481c4ed3d67

Hash do documento original (SHA256): 91599a821320627d14588dfd2ba504f16a099d66c49eae33e3d6c1a6816163bf

Assinaturas

 **Higor Pinto da Silva**

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 01 mar 2024 às 08:55:06

Log

- 01 mar 2024, 08:37:23 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número bed4ff52-9021-44d9-b68f-9481c4ed3d67. Data limite para assinatura do documento: 31 de março de 2024 (08:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 mar 2024, 08:37:23 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 01 mar 2024, 08:55:06 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 187.4.112.130. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1679104 e longitude -48.3262464. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.766.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 mar 2024, 08:55:06 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número bed4ff52-9021-44d9-b68f-9481c4ed3d67.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº bed4ff52-9021-44d9-b68f-9481c4ed3d67, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.